



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/16

LEI N° 3054 de 18 de Abril de 1997

Assunto:

"Cria Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências."

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental existentes no Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente.

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e Tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento Municipal, visando:

a) As metas a serem alcançadas;

b) A aplicação dos recursos previstos na legislação Nacional;

c) O enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas do Município;

VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino existentes no Município;

VII - Articular-se com as escolas do Município, conjuntamente com os órgãos de Educação Municipal, motivando-as na criação de hortas, granjas, e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas existentes no município;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O Dirigente do Órgão de Educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 01(um) Representante da Associação Comercial;

III - 01(um) Representante dos professores das escolas existentes no Município;

IV - 01(um) Representante dos pais de alunos;

V - 01(um) Representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI - 01(um) Representante da Sociedade Civil;

Parágrafo primeiro - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;

Parágrafo segundo - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito, pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado;

Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do Órgão de Educação;

Parágrafo quarto - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal;

Parágrafo quinto - No caso de ocorrência de vaga o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto;

Parágrafo sexto - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente com a presença de pelo menos metade de seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos;

Parágrafo sétimo - Fica extinto o mandato do conselheiro que deixar de comparecer sem justificação a duas reuniões consecutivas do Conselho, ou a quatro alternadas;

Parágrafo oitavo - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Parágrafo nono - Assessorar o Conselho de Alimentação Escolar o Núcleo de Controle de Qualidade (NCQ), composto por:

- a) 01(um) profissional do setor de educação que tenha experiência com a alimentação escolar;
- b) 01(um) profissional do setor municipal de agricultura com experiência;
- c) 01(um) profissional de setor municipal de saúde com experiência na área de nutrição;

Artigo 3o - O vice-presidente do Conselho será escolhido por seus pares para o mandato de dois anos em que poderá ser renovado.

Artigo 4o - O exercício do mandato de Conselheiro de membro do Núcleo do controle de Qualidade será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5o - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 6o - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Artigo 7o - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta dias após a entrada em vigência da presente lei.

Artigo 8o - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 9o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 18 de Abril de 1997.

Dr. Fábio Antonio Guimarães

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, ao(s) 18 dia(s) do mês de Abril de 1997.